

## Comissão de Finanças e Orçamento

### Julgamento das Contas de Governo do Exercício de 2013

**Assunto: "Relatório pela Manutenção do Parecer Prévio nº 00297/2014, de 10 de dezembro de 2014, exarado no Processo nº 10817/2014. Rejeição das Contas de Governo".**

#### 1. RELATÓRIO

Conforme rito processual de prestação de contas, após análise prévia por parte do Tribunal de Contas dos Municípios de Goiás TCM-GO, foi encaminhado a esta Câmara Municipal, pelo referido órgão de controle externo, o Processo nº 10817/2014, concernente às Contas de Governo do Exercício de 2013.

As referidas Contas de Governo do Exercício de 2013 estão sob a responsabilidade do Ex-Prefeito, Sr. Vilmar Sebastião de Paula; estas foram protocolizadas no Tribunal de Contas dos Municípios de Goiás (TCM/GO) no dia 19 de maio de 2014 (Processo nº 10817/2014).

No dia 10/12/2014 foi exarado Parecer Prévio nos autos (Parecer Prévio nº 00297/2014, pela REJEIÇÃO das Contas Governamentais.

Não houve a interposição de recurso, tendo o *decisum* transitado em julgado no dia 3 de fevereiro de 2015.

Após análise desta Relatoria, abalizado nas orientações dos assessores e consultores técnicos deste Poder, é cabível a análise de mérito sobre as referidas Contas de Governo do Exercício de 2013, que vieram do Eminente TCM já com Parecer pela **Rejeição**.

#### 2. VOTO DO RELATOR

Tomando por base a competência institucional deste Poder Legislativo – insculpida no art. 31 da Constituição Federal, art. 79 da Constituição Federal, art. 21 da Lei Orgânica Municipal e art. 232 e ss. do Regimento Interno – este Poder, através da comissão em epígrafe, se incumbe do dever de julgar as Contas de Governo do Exercício de 2013, nos termos do Parecer Prévio constante no Processo nº 10817/2014 do TCM/GO.

Conforme análise realizada pela Corte de Contas, podemos verificar que esta exarou entendimento pela rejeição das contas de governo, atinentes ao exercício de 2013, senão vejamos:

- A Disponibilidade de Caixa do Município (R\$174.522,11) é insuficiente para cobrir as obrigações de despesa contraídas e não cumpridas integralmente no exercício (R\$666.649,19), em desacordo com o princípio do equilíbrio das contas públicas estabelecido no art. 1º da LC nº 101/2000 (LRF);
- Saldos patrimoniais do início do exercício informados pelo Município apresentam divergência com os saldos finais do exercício anterior apurados pelo TCMGO;
- Déficit orçamentário de execução apurado no Balanço Orçamentário – Anexo 12, receita orçamentária arrecadada menor que a despesa orçamentária empenhada, no montante de R\$670.841,74, equivalente a 6,86% da Receita Corrente Líquida – RCL (fls. 258), não atendendo ao princípio do equilíbrio das contas públicas estabelecido no art. 1º da LC nº 101/00 (LRF);
- Divergência entre as informações apresentadas em meio físico e em meio magnético dos seguintes Anexos: 12 (fls. 67), 13 (fls. 68/69), 14 (fls. 70), 15 (fls. 71), 16 (fls.72) e 17 (fls.73);
- Precatórios judiciais em desfavor do Município divulgados no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás –

TJGO (fls. 286/289) não evidenciados na Demonstração da Dívida Fundada – Anexo 16 (fls. 266), não atendendo ao disposto no art. 30, § 7º, da LC nº 101/00 – LRF e aos procedimentos estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP (5ª edição), aprovado pela Portaria STN nº 437/2012;

- Alienação de bens moveis não comprovadas por documentação hábil, no valor de R\$42.000,00, evidenciada no Balanço Geral – Anexo 12 (fls. 67) e no Comparativo das Receitas (fls. 353).

Em homenagem ao devido processo legal, assegurado o contraditório e ampla defesa, o Ex-Prefeito, devidamente notificado quedou-se inerte quanto às contas do exercício de 2013.

Concluo, pois, consubstanciado no art. 233 do Regimento Interno desta Casa de Leis, não haver verossimilhança na modificação do entendimento alicerçado do Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, ensejando a **manutenção do parecer pela REJEIÇÃO das contas em apreço.**

É o voto.

Sala das sessões, aos 7 dias do mês de novembro de 2019.

**FABIANO LOURENÇO FERNANDES**  
**Vereador Relator**

### **3. PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Finanças e Orçamento, em sessão realizada no dia 7 de novembro de 2019, decidiu por unanimidade acatar o voto do relator ensejando a manutenção do julgamento pela Irregularidade das Contas de Governo de 2013.

Sala das sessões, aos 7 dias do mês de novembro de 2019.

**POLIANA DUARTE BORGES**  
Presidente

**FABIANO LOURENÇO FERNANDES**  
Relator

**JOSÉ PAULO XAVIER DE PAULA**  
Membro

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 005/2019, DE 7 DE NOVEMBRO  
DE 2019.**

*“Dispõe sobre a rejeição do Balanço Geral do Município de Heitoráí, referente ao exercício de 2013”.*

A Câmara Municipal de Heitoráí, estado de Goiás, faz saber que a Comissão de Finanças e Orçamento propôs, o plenário aprovou, e ela, na pessoa do seu Presidente promulga o seguinte:

**DECRETO LEGISLATIVO**

**Art. 1º.** Ficam reprovadas as contas anuais do Executivo do Município de Heitoráí do exercício de 2013, acatando assim o parecer emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios, enviado a este Poder, concernente ao Processo nº 10817/2014, Parecer Prévio nº 00297/2014, de 10 de dezembro de 2014 – TCM/GO.

**Art. 2º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA  
MUNICIPAL DE HEITORAÍ, AOS 7 DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2019.**

**POLIANA DUARTE BORGES**  
Presidente

**FABIANO LOURENÇO FERNANDES**  
Relator

**JOSÉ PAULO XAVIER DE PAULA**  
Membro